



RESOLUÇÃO CEE Nº 487, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021¹

Dispõe sobre a organização e a oferta do Ensino Médio, de acordo com a Lei Federal nº 13.415/2017, no Sistema de Ensino de Minas Gerais, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 205 a 210, e no uso das competências que lhe conferem o artigo 206 da Constituição do Estado, tendo em vista a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, que trata do Novo Ensino Médio, e **considerando:**

- . o disposto na Resolução CNE/CEB nº 03, de 21 de novembro de 2018, que “Atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio”;
- . o disposto na Resolução CNE/CP nº 04, de 17 de dezembro de 2018, que “Institui a Base Nacional Comum Curricular na Etapa do Ensino Médio (BNCC-EM), como etapa final da Educação Básica, nos termos do Art. 35 da LDBEN, completando o conjunto constituído pela BNCC da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, com base na Resolução CNE/CP nº 2/2017, fundamentada no Parecer CNE/CP nº 15/2017”;
- . o disposto na Portaria MEC nº 1.432, de 28 de dezembro de 2018, que estabelece os referenciais para elaboração dos Itinerários Formativos, conforme preveem as Diretrizes Nacionais do Ensino Médio;
- . o disposto na Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica;
- . o disposto no Parecer CEE-MG nº 192, de 31 de março de 2021, que manifesta sobre o Currículo Referência de Ensino Médio do Sistema de Ensino de Minas Gerais;
- . o disposto na Resolução CNE/CEB nº 1, de 25 de maio de 2021, que institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos ao seu alinhamento à Política Nacional de Alfabetização (PNA) e à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e à Educação de Jovens e Adultos a Distância;
- . a Resolução CEE-MG nº 481, de 1º de julho de 2021, que institui a implementação do Currículo Referência de Minas Gerais nas instituições educacionais de Educação Básica do Sistema de Ensino de Minas Gerais e orienta sobre;

¹ Publicada no Jornal Minas Gerais de 20/01/2022, página 27 - colunas 01 - 04 e página 28 - coluna 01



- . o disposto no Parecer CEE-MG nº 278, de 1º de julho de 2021, que manifesta sobre a implementação do Currículo Referência de Minas Gerais nas instituições educacionais de Educação Básica do Sistema de Ensino de Minas Gerais;
- . o disposto na Portaria MEC nº 521, de 13 de julho de 2021, que institui o cronograma nacional de implementação do Novo Ensino Médio; e
- . o disposto na Resolução CEE-MG nº 484, de 26 de outubro de 2021, que dispõe sobre a Educação Profissional e Tecnológica no Sistema de Ensino de Minas Gerais.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Esta Resolução dispõe sobre a organização e a oferta do Ensino Médio nas instituições educacionais do Sistema de Ensino de Minas Gerais.

Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução, algumas siglas, nela contidas, designam, respectivamente: Base Nacional Comum Curricular (BNCC); Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT); Conselho Estadual de Educação (CEE-MG); Conselho Nacional de Educação (CNE); Currículo Referência do Ensino Médio (CREM); Cursos de Formação Inicial e Continuada (FIC); Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN); Educação a Distância (EaD); Educação de Jovens e Adultos (EJA); Educação Profissional e Tecnológica (EPT); Ministério da Educação (MEC); Projeto Político Pedagógico (PPP).

Art. 3º - O CREM caracteriza-se pela organização de percursos formativos articulados, que visam assegurar os direitos e os objetivos de aprendizagem, as competências e as habilidades, bem como o desenvolvimento humano e integral, dos estudantes dessa etapa da Educação Básica.

Art. 4º - As instituições educacionais ou redes de ensino ofertantes do Ensino Médio deverão adequar os currículos, os PPP e os respectivos regimentos escolares, em conformidade com o disposto na Lei nº 13.415/2017, na Resolução CNE/CEB nº 3/2018, na Resolução CNE/ CP nº 4/2018, na Portaria MEC nº 1.432/2018, na Resolução CNE/ CP nº 1/2021, nesta Resolução e nas demais normativas exaradas pelo CEE-MG.

§ 1º - A implementação é obrigatória para o primeiro ano do Ensino Médio, no ano letivo de 2022, observada a expansão, de acordo com os incisos I, II e III do art. 97 da Resolução CEE-MG nº 481/2021.



§ 2º - A carga horária mínima, a partir do ano letivo de 2022, será de 1.000 (mil) horas anuais, observada a expansão, de acordo com os incisos I, II e III do art. 97, da Resolução CEE-MG nº 481/2021.

§ 3º - A carga horária mínima anual deverá ser ampliada, de forma progressiva, para 1.400 (mil e quatrocentas) horas, de acordo com o previsto no artigo 24, § 1º da Lei nº 9.394/1996.

Art. 5º - As instituições educacionais ou redes de ensino que não aderirem ao CREM, quando do seu pedido de credenciamento, de credenciamento, de autorização de funcionamento, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento, junto à Secretaria de Estado de Educação, deverão manifestar a sua não adesão e apresentar o currículo próprio, o PPP e o regimento escolar, devidamente adequados ao disposto nas legislações federais e nas normas específicas do CEE-MG.

Parágrafo único - As instituições educacionais ou redes de ensino que aderirem ao CREM não precisam se manifestar quanto ao currículo, sendo considerada a adesão tácita a ele, devendo realizar, no caso, o alinhamento dos demais instrumentos de gestão escolar ao mesmo.

Art. 6º - As instituições educacionais que solicitarem autorização para oferta do Ensino Médio, a partir do ano letivo de 2022, deverão apresentar, além dos documentos solicitados nas normas do CEE-MG, que tratam de autorização de funcionamento de curso, os respectivos PPP alinhados à Lei nº 13.415/2017, à Resolução CNE/CEB nº 3/2018, à Resolução CNE/CP nº 4/2018 e demais normativas do Conselho, contemplando todos os documentos constantes no Anexo I desta Resolução.

CAPÍTULO II DOS COMPONENTES CURRICULARES OBRIGATÓRIOS E DOS ITINERÁRIOS FORMATIVOS

Seção I

Dos Componentes Obrigatórios

Art. 7º - Na organização curricular do Ensino Médio, a Formação Geral Básica e as suas 4 (quatro) áreas do conhecimento (Linguagens e suas Tecnologias, Matemática e suas Tecnologias, Ciências da Natureza e suas Tecnologias e Ciências Humanas e Sociais Aplicadas) devem atender o disposto na BNCC, observando-se o cumprimento das 1.800 (mil e oitocentas) horas, distribuídas ao longo dos 3 (três) anos do curso.



§ 1º - A distribuição das 1.800 (mil e oitocentas) horas da Formação Geral Básica, pelos 3 (três) anos, poderá ser realizada a critério de cada instituição educacional ou de cada rede de ensino, respeitadas as diretrizes desta Resolução.

§ 2º - A oferta de estudos de Língua Portuguesa e de Matemática é obrigatória em cada um dos 3 (três) anos do Ensino Médio, sendo assegurada, às comunidades indígenas, a utilização das respectivas línguas maternas.

§ 3º - A oferta de estudos de Língua Inglesa é obrigatória em, pelo menos, um ano do Ensino Médio.

§ 4º - A oferta de outras línguas estrangeiras, preferencialmente a Língua Espanhola, poderá ser feita, em caráter optativo, de acordo com a disponibilidade de oferta, de locais e de horários definidos pelas instituições educacionais ou pelas redes de ensino.

§ 5º - Os estudos e as práticas a serem realizados na Formação Geral Básica devem ser tratados de forma interdisciplinar.

§ 6º - O Projeto de Vida é unidade curricular obrigatória, com carga horária específica, fazendo parte dos Itinerários Formativos, e deve ser ofertado em cada um dos 3 (três) anos do Ensino Médio.

§ 7º - Resguardada a autonomia da instituição educacional e das redes de ensino, os estudantes poderão ser promovidos quando cumprirem a carga horária e integralizarem as habilidades e as competências propostas para os componentes obrigatórios, de acordo com o PPP da instituição.

Seção II

Dos Itinerários Formativos

Art. 8º - Os Itinerários Formativos são compostos:

I - pelas trilhas de aprofundamento das 4 (quatro) áreas do conhecimento ou pelo Itinerário de Formação Técnica e Profissional;

II - pelas unidades Eletivas; e

III - pelo Projeto de Vida.

Parágrafo único - Os Itinerários Formativos devem ter, no mínimo, 1.200 (mil e duzentas) horas e considerar as possibilidades estruturais, os recursos e os interesses dos estudantes.

Art. 9º - Os Itinerários podem estar organizados por área do conhecimento e por Formação Técnica e Profissional, podendo, os estudantes, cursar um ou mais Itinerários, de forma concomitante ou sequencial, sendo, ainda, passível de organização, a oferta de Itinerários Integrados, reunindo conteúdos de mais áreas do conhecimento ou dessas com a EPT.



§ 1º - As instituições educacionais ou as redes de ensino deverão organizar orientações ou catálogo de oferta de Itinerários Formativos, indicando os critérios para sua oferta e o regulamento para disciplinar sua escolha, pelos estudantes.

§ 2º - As redes de ensino e as instituições educacionais têm autonomia para definir quais itinerários de aprofundamento serão ofertados, considerando a participação da comunidade escolar, os interesses e as escolhas dos estudantes, as demandas e as necessidades do mundo contemporâneo, o contexto local e as possibilidades de oferta da própria rede de ensino ou da instituição educacional.

§ 3º - As instituições educacionais ou as redes de ensino deverão apresentar, pelo menos, dois Itinerários Formativos para a comunidade escolar, especialmente para os estudantes, de forma que manifestem seus interesses e exerçam a escolha de qual desejam cursar.

§ 4º - As redes de ensino e as instituições educacionais, mediante disponibilidade de vagas, possibilitarão, ao estudante do Ensino Médio, cursar mais de um Itinerário Formativo concomitantemente.

§ 5º - As redes de ensino e as instituições educacionais, mediante disponibilidade de vagas, possibilitarão, ao estudante concluinte do Ensino Médio, imediatamente após a sua conclusão, cursar mais um Itinerário Formativo.

§ 6º - A oferta de Itinerários Formativos deve observar o disposto nesta Resolução, nas normas específicas do CEE-MG, e a integralidade de ocupações técnicas reconhecidas pelo setor produtivo, tendo, como referência, a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), quando da oferta dos itinerários técnico-profissionalizantes.

Art. 10 - A parte do currículo referente aos itinerários de área, integrados ou técnico profissionalizante, deverá considerar o contexto das sociedades sustentáveis em seus aspectos socioeconômicos, ambientais, históricos, geográficos, literários e culturais da região do Estado de Minas Gerais onde será ofertada.

Art. 11 - A oferta de Itinerários Formativos poder-se-á dar pela própria instituição ou por parcerias entre instituições educacionais públicas ou privadas, desde que os cursos estejam devidamente credenciados em Minas Gerais.

Art. 12 - As atividades realizadas, pelos estudantes, nos Itinerários Formativos, deverão ser consideradas parte da carga horária do Ensino Médio, a serem realizadas na forma presencial ou a distância, mediadas ou não por tecnologia digital, inclusive por meio de regime de parceria com instituições previamente credenciadas pelo Sistema de Ensino de Minas Gerais.

§ 1º - As atividades realizadas, pelos estudantes, consideradas parte da carga horária do Ensino Médio, podem ser aulas, cursos, estágios, oficinas, trabalho supervisionado, atividades de extensão, pesquisa de campo, iniciação científica, aprendizagem profissional, participação em trabalhos voluntários e demais atividades com intencionalidade pedagógicas, orientadas pelos docentes.



§ 2º - A carga horária específica das atividades citadas no caput deve ser previamente estabelecida pela instituição educacional ou pela rede de ensino, observadas as normas definidas pelo Sistema de Ensino de Minas Gerais, podendo ser contabilizada como certificações complementares, e constar no histórico escolar do estudante.

Art. 13 - A avaliação dos Itinerários Formativos deve focar a aprendizagem dos estudantes, o desenvolvimento de habilidades e de competências e considerar a formação integrada e a interdisciplinar, assim como o protagonismo, os projetos de vida e as especificidades apresentadas por eles.

Art. 14 - Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa poderão ser organizados por meio de atividades teóricas e práticas, de provas orais e escritas, de seminários, de projetos e de atividades presenciais e/ou online, de autoria, de solução de problemas, de diagnósticos em sala de aula, de projetos de aprendizagem inovadores e de atividades orientadas, de tal forma que, ao final do Ensino Médio, o estudante demonstre:

I - competências e habilidades na aplicação dos conhecimentos desenvolvidos;

II - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que estão presentes na produção moderna;

III - práticas sociais e produtivas, determinando novas reflexões para a aprendizagem;

IV - domínio das formas contemporâneas de linguagem.

Art. 15 - Durante todo o Itinerário Formativo do estudante, deve-se promover atividades de recuperação paralela, de complementação de estudos, dentre outras, que contribuam para a conclusão do seu percurso escolar, com êxito nas aprendizagens.

Subseção I

Do Projeto de Vida

Art. 16 - A trajetória estudantil, no contexto do Ensino Médio, será orientada pelo Projeto de Vida, como método de reflexão e de planejamento, para a elaboração e para o acompanhamento do percurso escolar de cada estudante, dentre as opções disponíveis, contemplando:

I - a dimensão pessoal - aprender a se conhecer;

II - a dimensão social - aprender a conviver;

III - a dimensão profissional - aprender a fazer.



Art. 17 - O Projeto de Vida deve ser construído e realizado a partir de uma perspectiva transversal, dialogando com todos os momentos de formação do estudante, sejam eles relativos ao âmbito da Formação Geral Básica ou ao dos Itinerários Formativos.

Art. 18 - As atividades de Projeto de Vida podem contemplar diálogos, reflexões dos estudantes sobre si mesmos e o outro, estudos e debates sobre seus direitos e deveres - baseados em respeito e em solidariedade, a defesa de pontos de vista que respeitem o ponto de vista do outro, o debate franco e a pluralidade de ideias - pilares do regime democrático, com promoção dos Direitos Humanos, oportunidades de invenção, criação, elaboração de sonhos futuros e intervenções na realidade, com desenvolvimento de projetos para empreender no presente e no futuro.

Art. 19 - Na elaboração do Projeto de Vida é preciso pensar no contexto escolar, no caminho a ser trilhado por cada estudante, valorizando individualidades, necessidades e expectativas, proporcionando a ampliação do desenvolvimento da capacidade de autoconhecimento, da inteligência emocional, do reconhecimento e do desenvolvimento de potencialidades e de objetivos de vida.

Art. 20 - Para a realização do Projeto de Vida, deve ser indicado um professor que será responsável por essa unidade curricular.

Parágrafo único - O professor de Projeto de Vida pode ter formação em qualquer área do conhecimento, mas deve ser, preferencialmente, um profissional com sensibilidade para lidar com as características e as idiossincrasias das juventudes, pela necessidade de identificar e de trabalhar dificuldades intelectuais e emocionais, de exercer sua autoridade com consciência, de administrar conflitos, de lidar com frustrações e de orientar os estudantes para o autoconhecimento e para o autodesenvolvimento.

Art. 21 - Em relação ao Projeto de Vida, caso o estudante seja transferido de instituição, caberá à equipe pedagógica da instituição educacional que receberá o estudante realizar e acompanhar a adaptação necessária, respeitando e reorientando seu percurso formativo.

Subseção II

Das Eletivas

Art. 22 - As Eletivas são unidades curriculares que devem ser atrativas, criativas e inovadoras, ter duração de 1 (um) semestre ou 1 (um) ano cada, permitindo que os



estudantes diversifiquem e ampliem seus conhecimentos, de forma interdisciplinar, para além da área do conhecimento por eles escolhida para aprofundamento.

Art. 23 - As Eletivas devem ser elaboradas e propostas, pela instituição educacional, em diálogo com todo o corpo docente, em conformidade com a realidade, com os objetivos e com as preferências dos estudantes, com foco nos seus Projetos de Vida, oportunizando-lhes processos de escolha.

§ 1º - A critério da instituição educacional, uma Eletiva oferecida dentro de um Itinerário Formativo poderá ser oferecida a estudantes cursando outros Itinerários Formativos, desde que haja compatibilidade de horários e de conhecimentos mínimos.

§ 2º - A critério da instituição educacional, a oferta de Eletivas poderá ser realizada para estudantes matriculados em anos diferentes no Ensino Médio, com turmas formadas, portanto, com estudantes de diferentes idades e com diferentes níveis de conhecimento prévio.

§ 3º - A critério da instituição educacional, a oferta de determinadas Eletivas poderá exigir pré-requisitos estabelecidos, antecipadamente, com a conclusão de outra disciplina ou outra atividade preliminar considerada essencial para o adequado aproveitamento da Eletiva.

§ 4º - A critério da instituição educacional, a avaliação dos estudantes, no contexto das Eletivas, poderá ser diferenciada da forma como se avaliam as demais unidades curriculares, inclusive, priorizando os princípios qualitativos no processo avaliativo.

Art. 24 - As Eletivas podem ser integradas e abordar componentes de mais de uma área do conhecimento, sendo ministradas por um ou mais professores.

Subseção III

Do Itinerário de Formação Técnica e Profissional: O Quinto Itinerário

Art. 25 - A oferta do Itinerário de Formação Técnica e Profissional deve obedecer às diretrizes constantes nas normas exaradas pelo CEE-MG, em especial à Resolução CEE-MG nº 484, de 26 de outubro de 2021.

Art. 26 - O Itinerário de Formação Técnica e Profissional deve ser estruturado a partir da integração entre os diferentes saberes das áreas do conhecimento e as dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia, assegurando a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos, contribuindo para o protagonismo, para o desenvolvimento integral do estudante, para a construção e o fortalecimento do seu Projeto de Vida.



Art. 27 - O Itinerário de Formação Técnica e Profissional poderá ser ofertado, pelas instituições educacionais ou pelas redes de ensino, possibilitando, ao estudante dessa etapa de Educação Básica, aprofundar seus conhecimentos e preparar-se para o prosseguimento de estudos ou para o mundo do trabalho, desde que as instituições estejam devidamente credenciadas e autorizadas pelo Sistema de Ensino de Minas Gerais.

Art. 28 - No Itinerário de Formação Técnica e Profissional, as instituições educacionais devem considerar a inclusão de vivências práticas, reais ou simuladas, de trabalho.

Art. 29 - O Itinerário de Formação Técnica e Profissional pode ser desenvolvido de forma integrada, concomitante e concomitante intercomplementar, observando-se as finalidades do Ensino Médio, as diretrizes curriculares específicas e as normas do Sistema de Ensino de Minas Gerais.

Art. 30 - O Itinerário de Formação Técnica e Profissional pode ser:

- I - ofertado pela própria instituição educacional ou por instituição parceira, por meio de curso técnico, mediante sucessão de unidades curriculares, de etapas ou de módulos com terminalidade ocupacional;
- II - propiciado pela instituição educacional, mas construída, horizontalmente, pelo estudante, mediante unidades curriculares, etapas ou módulos de cursos diferentes de um mesmo eixo tecnológico e respectiva área tecnológica;
- III - construído, verticalmente, pelo próprio estudante, propiciado ou não pela instituição educacional, mediante participação sucessiva e progressiva em cursos ou certificações obtidas por avaliação e por reconhecimento de competências.

Art. 31 - As instituições educacionais poderão contemplar, no Itinerário de Formação Técnica e Profissional, cursos técnicos de acordo com a CNCT, cursos de qualificação profissional FIC ou programas de aprendizagem profissional.

§ 1º - A oferta de cursos FIC objetiva possibilitar, a jovens e adultos, o conhecimento técnico para o exercício laboral, para a experimentação teórico-prática de tais conhecimentos e para o acesso aos espaços sociais produtivos.

§ 2º - A oferta de cursos FIC, como possibilidade de composição do Itinerário de Formação Técnica e Profissional, pode ser a partir de um percurso articulado em torno de um único eixo tecnológico ou por formações vinculadas a eixos tecnológicos diferentes.

§ 3º - Os cursos FIC podem compor, ainda, percursos integrados, somando-se ao aprofundamento em uma ou mais áreas do conhecimento.

Art. 32 - A instituição educacional ofertante do Ensino Médio poderá estabelecer parcerias com instituições públicas, privadas ou comunitárias, de nível médio ou de Ensino Superior, para a oferta do Itinerário de Formação Técnica e Profissional,



desde que as instituições parceiras estejam devidamente credenciadas e autorizadas a ofertar os cursos, objetos das parcerias.

Art. 33 - Profissionais com notório saber, reconhecidos pelo Sistema de Ensino de Minas Gerais, poderão atuar como docentes, no Ensino Médio, apenas no Itinerário de Formação Técnica e Profissional, para ministrarem conteúdos afins à sua formação ou experiência profissionais, devidamente comprovadas, conforme inciso IV do art. 61 da LDB e de acordo com legislação específica do CEE-MG.

Parágrafo único - A docência, nas instituições e nas redes de ensino que ofertam o Itinerário de Formação Técnica e Profissional, poderá ser realizada por profissionais com comprovada competência técnica referente ao saber operativo de atividades inerentes à respectiva formação técnica e profissional.

CAPÍTULO III

DA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 34 - A oferta do Ensino Médio, na modalidade EJA, deve obedecer às diretrizes da Resolução CNE/CEB nº 1, de 25 de maio de 2021, bem como as normas específicas do CEE-MG.

Art. 35 - O Ensino Médio, na modalidade EJA, deve ter uma organização curricular e metodológica diferenciada para os jovens e os adultos, considerando-se as particularidades geracionais, preferencialmente integrada com a Formação Técnica e Profissional.

Art. 36 - O Ensino Médio, na modalidade EJA, poderá ser ofertado na forma presencial e/ou a distância e seus currículos serão compostos por Formação Geral Básica e Itinerários Formativos, indissociavelmente.

§ 1º - O Ensino Médio, na modalidade EJA, deverá garantir, na sua parte relativa à Formação Geral Básica, os direitos e objetivos de aprendizagem, expressos em competências e em habilidades, nos termos da Política Nacional de Alfabetização (PNA) e da BNCC, tendo, como ênfase, o desenvolvimento dos componentes essenciais para o ensino da leitura e da escrita, assim como das competências gerais e das competências/habilidades relacionadas à Língua Portuguesa, Matemática e Inclusão Digital.

§ 2º - As instituições educacionais e as redes de ensino poderão organizar o Ensino Médio, na modalidade EJA, considerando as cinco opções de Itinerários Formativos, inclusive organizando a oferta em Itinerários Formativos Integrados.

§ 3º - O Ensino Médio, na modalidade EJA, deve ter carga horária total mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas, sendo 960 (novecentas e sessenta) horas destinadas



à Formação Geral Básica e, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) horas ao Itinerário Formativo escolhido pelo estudante.

Art. 37 - O Itinerário de Formação Técnica e Profissional para a EJA poderá ser composto por:

I - curso ou conjunto de cursos de qualificação profissional, com carga horária mínima de 240 (duzentas e quarenta) horas; e

II - curso técnico de nível médio, com a carga horária mínima prevista para a habilitação profissional escolhida, conforme indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, acrescidas das horas destinadas, eventualmente, a estágio profissional supervisionado ou a trabalho de conclusão de curso ou a similar e a avaliações finais.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA (EAD)

Art. 38 - As instituições educacionais ou as redes de ensino poderão ofertar atividades por meio de Educação a Distância (EaD).

§ 1º - Para o Ensino Médio diurno, a oferta em EaD poderá representar até 20% (vinte por cento) da carga horária total, podendo incidir tanto na Formação Geral Básica quanto nos Itinerários Formativos, havendo possibilidade de expandir até 30% (trinta por cento) da carga horária total no Ensino Médio noturno e, até 80% (oitenta por cento), na Educação de Jovens e Adultos (EJA), desde que adotada uma organização curricular e metodológica de ensino adequada às condições dos estudantes.

§ 2º - A instituição educacional ou a rede de ensino deverá garantir suporte tecnológico e pedagógico apropriado para a oferta de atividades por meio de EaD, além de seguir outros dispositivos aplicáveis, dispostos na legislação vigente sobre essa forma de oferta.

§ 3º - A instituição educacional deverá garantir o acompanhamento e a coordenação das atividades a distância por docente da instituição educacional onde o estudante está matriculado.

§ 4º - As atividades de EaD poderão ser ofertadas por meio de parcerias entre as instituições educacionais ou as redes de ensino autorizadas a ofertar a modalidade de EaD, no Estado de Minas Gerais, devendo o credenciamento da parceria seguir o disposto nesta Resolução e nas demais normas específicas do CEE-MG.

Art. 39 - O Itinerário de Formação Técnica e Profissional poderá ser ofertado, na modalidade EaD, garantidas as especificidades dos cursos em seus respectivos eixos tecnológicos e observada a legislação específica.



Art. 40 - A Educação de Jovens e Adultos, ofertada na modalidade EaD, deverá observar as DCN, bem como as condições de acesso e de acessibilidade aos meios e aos equipamentos tecnológicos necessários ao processo de ensino e aprendizagem.

Art. 41 - Para a oferta do Itinerário de EPT, devem-se observar os percentuais mínimos de carga horária para a parte de EaD, estabelecidos nos atos normativos específicos da mesma.

Art. 42 - Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade EaD, deverão fazer constar, em sua organização, metodologias de acompanhamento dos estudantes, da gestão e da avaliação própria, devendo ser obrigatória a previsão de momentos presenciais para a avaliação dos estudantes, incluindo, aqui, as atividades de avaliação prática.

Art. 43 - Para a oferta do Itinerário de Formação Técnica e Profissional, na modalidade EaD, será exigido o mínimo de 20% (vinte por cento) da carga horária como presencial.

§ 1º - Para os cursos da área profissional da saúde, será exigido o mínimo de 50% (cinquenta por cento) da carga horária como presencial.

§ 2º - A carga horária da atividade de Estágio Profissional Supervisionado, quando prevista, deverá ser cumprida de acordo com a legislação específica.

CAPÍTULO V

DAS PARCERIAS

Art. 44 - Para garantir a oferta de diferentes Itinerários Formativos, as instituições ou as redes de ensino poderão estabelecer parcerias com diferentes instituições educacionais para oferta de cursos, para realização de estudos e de atividades escolares, em tempos e em espaços próprios, que serão considerados para fins de composição da carga horária vivenciada pelo estudante.

§ 1º - As parcerias podem ser estabelecidas com instituições educacionais da mesma rede ou de redes de ensino distintas, com instituições públicas, privadas e confessionais de Ensino Médio e de Educação Profissional que ofertam cursos FIC ou com instituições de Ensino Superior.

§ 2º - A parceria pode ser celebrada para colaboração na oferta dos itinerários de aprofundamento em áreas do conhecimento, do itinerário de formação técnica e profissional e dos itinerários integrados.

§ 3º - As parcerias devem ser firmadas mediante a elaboração de planos e de projetos, em consonância com as propostas pedagógicas da instituição educacional de origem e da instituição parceira.



§ 4º - Quando do estabelecimento de parcerias, a instituição educacional de origem dos estudantes deve-se responsabilizar pelos atos escolares, incluindo matrícula, controle de frequência, aproveitamento e certificação de conclusão do Ensino Médio.

§ 5º - Os profissionais, que atuarão nas parcerias para oferta de formação técnica e profissional, devem estar devidamente habilitados, conforme as diretrizes específicas para docência na EPT.

Art. 45 - As instituições educacionais ofertantes do Ensino Médio poderão estabelecer parceria com Instituições de Ensino Superior (IES), desde que essas demonstrem experiência em atividades e/ou em cursos destinados a jovens na faixa etária correspondente ao Ensino Médio, vinculem-se aos conteúdos habilidades do Itinerário Formativo, devendo ser seguidos todos os regramentos para sua aprovação, dispostos nesta Resolução, incluindo professores devidamente habilitados para o atendimento do curso, objeto da parceria.

Art. 46 - A parceria deve ser devidamente formalizada, sendo que as instituições parceiras devem ser credenciadas pelo CEE-MG e ter ato autorizativo publicado.

Art. 47 - Para fins de monitoramento e de acompanhamento, a instituição educacional ou a rede de ensino ofertante do Ensino Médio deverá manter registro da parceria, contendo as atividades curriculares realizadas, com sua respectiva carga horária, a habilitação dos profissionais envolvidos na realização das atividades escolares e a comprovação dos requisitos indicados nas normas específicas do CEE-MG.

CAPÍTULO VI

DA ESCRITURAÇÃO ESCOLAR

Art. 48 - A instituição educacional onde o estudante está regularmente matriculado no Ensino Médio é a responsável pela emissão dos documentos escolares dessa etapa de ensino, bem como pela ficha individual do estudante, considerando os estudos complementares, os enriquecimentos curriculares, os aproveitamentos de estudos realizados e o Projeto de Vida.

§ 1º - É responsabilidade do estudante apresentar, à instituição educacional, onde está regularmente matriculado no Ensino Médio, toda a documentação comprobatória das atividades escolares realizadas em outras instituições.

§ 2º - Quando estabelecida parceria entre instituições educacionais, para oferta dos itinerários de formação técnica e profissional ou dos itinerários de aprofundamento das áreas do conhecimento, cabe, à instituição parceira ofertante da formação,



emitir os documentos comprobatórios das atividades realizadas, pelos estudantes, sob sua responsabilidade.

§ 3º - Os documentos comprobatórios das atividades realizadas, pelos estudantes, emitidos pelas instituições parceiras, deverão ser incorporados pela instituição onde o estudante está regularmente matriculado no Ensino Médio, para efeito de composição da carga horária e da emissão do certificado de conclusão dessa etapa.

Art. 49 - Quando se tratar de parceria para oferta dos itinerários de formação técnica e profissional, cabe, à instituição parceira ofertante da formação técnica, emitir os certificados, os diplomas ou outros documentos comprobatórios das atividades realizadas, pelos estudantes, observado o requisito de conclusão do Ensino Médio.

Art. 50 - As instituições educacionais e as redes de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do Ensino Médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do Ensino Médio seja etapa obrigatória.

§ 1º - O estudante concluinte do Ensino Médio que realizar itinerário de aprofundamento de estudos em uma das quatro áreas do conhecimento ou em itinerário integrado receberá certificado de conclusão do Ensino Médio, sendo opcional constar, no certificado, a informação de qual itinerário foi cursado, pelo estudante.

§ 2º - O histórico escolar do estudante deverá indicar os componentes curriculares cursados, na Formação Geral Básica e no Itinerário Formativo, incluindo informações sobre o Projeto de Vida, as Eletivas e os eventuais aproveitamentos de estudos realizados, a partir de conhecimentos constituídos tanto no ensino formal como no informal e na experiência extraescolar, contendo as respectivas cargas horárias, a frequência e o rendimento escolar do concluinte.

§ 3º - Os estudantes que realizarem o Itinerário de Formação Técnica e Profissional estão subordinados às normas específicas de regulação do curso, inclusive quanto à diplomação.

Art. 51 - As instituições educacionais poderão emitir o diploma e/ou o certificado digital ou o diploma como documento nato-digital, ou seja, aquele que adota o formato digital, desde a sua origem, tendo a mesma validade jurídica do documento físico, em papel.

§ 1º - Diploma e/ou Certificado Digital é o documento com existência, com emissão e com armazenamento integralmente digitais.

§ 2º - Para conferir, ao diploma digital, sua validade jurídica, torna-se necessário que as assinaturas tenham a certificação digital e o carimbo de tempo na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICPBrasil), conforme os parâmetros do Padrão Brasileiro de Assinaturas Digitais e de acordo com a legislação pertinente.



CAPÍTULO VII

DOS PROCESSOS DE MUDANÇA DE ITINERÁRIO E DE TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTES ENTRE INSTITUIÇÕES

Art. 52 - Em caso de transferência do estudante entre instituições ou redes de ensino ou mudança de Itinerário Formativo, ao longo do percurso escolar, as instituições de destino deverão:

I - analisar a ficha individual e o histórico escolar;

II - computar a carga horária cumprida, com êxito, pelo estudante, em seu percurso formativo anterior;

III - ofertar atividades de recuperação paralela das competências e das habilidades descritas na BNCC, não desenvolvidas, pelo estudante, na instituição ou no itinerário de origem;

IV - propor atividades complementares para os componentes curriculares, quando a carga horária cumprida, na instituição de origem referente à Formação Geral Básica, for inferior à carga horária da instituição de destino;

V - ofertar, na forma de atividades complementares, conteúdos e conceitos a fim de garantir o alinhamento do estudante em relação ao itinerário que cursará, caso ele passe a seguir um itinerário diferente do que cursava anteriormente, sem que haja prejuízo para o tempo de conclusão do Ensino Médio, por parte do estudante.

Art. 53 - Para o itinerário de formação técnica e profissional, o estudante deverá cumprir, integralmente, a carga horária referente à habilitação profissional pretendida, podendo, nesse caso, ser estendido o tempo para a conclusão do Ensino Médio.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54 - Para a implementação desta Resolução, cabe às instituições educacionais e às redes de ensino prover:

I - os recursos financeiros e materiais necessários à ampliação dos tempos e dos espaços dedicados ao trabalho educativo, nas instituições educacionais;

II - aquisição, produção e/ou distribuição de materiais didáticos e escolares adequados;

III - professores com jornada de trabalho e com formação, inclusive continuada, adequadas ao desenvolvimento do currículo, bem como os gestores e os demais profissionais das instituições educacionais;

IV - instrumentos de incentivo e de valorização dos profissionais da educação, com base em planos de carreira e em outros dispositivos voltados para esse fim;

V - acompanhamento e avaliação dos programas e das ações educativas nas respectivas redes e instituições educacionais.



Art. 55 - As instituições que não cumprirem o disposto nesta Resolução estarão sujeitas às sanções previstas em normas específicas do CEE-MG.

Art. 56 - Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais.

Art. 57 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 58 - Esta Resolução revoga as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2021.

a) Hélio de Avelar Teixeira - Presidente Homologada pela Secretária de Estado de Educação, em 19 de janeiro de 2022